

***E-CARCERATION À BRASILEIRA: IMPRESSÕES SOBRE NOVAS
TECNOLOGIAS DE CONTROLE SOCIAL***

*E-CARCERATION IN BRAZIL: IMPRESSIONS ON NEW SOCIAL CONTROL
TECHNOLOGIES*

*E-CARCERATION EN BRASIL: IMPRESIONES SOBRE NUEVAS
TECNOLOGIAS DE CONTROL SOCIAL*

Gabriela Gomes Casarin¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar brevemente o fenômeno *e-carceration* no Brasil. Entender se este fenômeno é capaz de potencializar mazelas sociais, sobretudo face à reprodução tecnológica do encarceramento em massa, de modo a implementar e qualificar a expansão do poder punitivo estatal. Ainda, busca delinear entendimentos acerca da racionalidade punitiva estatal perpassada pela utilização de tecnologias de *surveillance*, que possam vir a ser agentes de aperfeiçoamento do *capitalismo de vigilância*. Ao enfrentar o monitoramento eletrônico – realizado por tecnologias dotadas de capacidade de rastreamento e coleta de dados – como um catalisador tecnológico de segregações e desigualdades sociais, objetiva contribuir para conscientização pública sobre a expansão da sociedade de controle tecnológico, possível em razão da normalização do uso destas novas ferramentas de reconhecimento, monitoramento e vigilância constantes.

Palavras-chave: e-carceration; monitoramento eletrônico; sociedade de controle; vigilância.

¹ Gabriela Gomes Casarin. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Especialista em Direito Digital e *Compliance* pelo IBMEC/SP. Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Bolsista CAPES de Mestrado. Advogada. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6000317872921626>. OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-7606-0814>. E-mail: gabrielacasarin@gmail.com.

ABSTRACT

This article aims to briefly present the e-carceration phenomenon in Brazil. To understand if this phenomenon is able to potentialize social issues, especially in face of the technological reproduction of mass incarceration, in order to implement and qualify the expansion of state's punitive power. Furthermore, intends to delineate understandings about state's punitive rationality, permeated by the use of surveillance technologies, which may become agents of improvement of *surveillance capitalism*. By confronting electronic monitoring - carried out by technologies endowed with tracking and data collection capabilities - as a technological catalyst of segregation and social inequalities, this work aims to contribute to public awareness about the expansion of the technological ways of social control, possible due to the normalization of the use of these new tools of constant recognition, monitoring and surveillance.

Keywords: e-carceration; electronic monitoring; control society; surveillance.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo presentar brevemente el fenómeno e-carceration en Brasil. Comprender si este fenómeno es capaz de potenciar los males sociales, especialmente frente a la reproducción tecnológica del encarcelamiento masivo, para implementar y cualificar la expansión del poder punitivo estatal. También busca delinear comprensiones sobre la racionalidad punitiva estatal permeada por el uso de tecnologías de vigilancia, que pueden convertirse en agentes de perfeccionamiento del capitalismo de vigilancia. Al confrontar la vigilancia electrónica -llevada a cabo por tecnologías dotadas de capacidades de monitoreo y recopilación de datos- como catalizador tecnológico de la segregación y las desigualdades sociales, pretende contribuir a la concienciación pública sobre la expansión de la sociedad de control tecnológico, posible debido a la normalización del uso de estas nuevas herramientas de reconocimiento, monitoreo y vigilancia constantes.

Palabras clave: e-carceration; monitoreo electrónico; sociedad del control; vigilancia.

Data de submissão: 26/05/2023

Data de aceite: 24/07/2023

1 E-CARCERATION WHO?

Cunhado por Malkia Devich-Cyril², o fenômeno chamado *e-carceration* foi, primeiramente, compreendido como uma espécie de encarceramento em massa misturado com tecnologias de vigilância e punição. Contudo, Kilgore (2022), ao considerar o urgente desenvolvimento tecnológico das formas de monitoramento eletrônico e vigilância, entende possível pensar esta definição de forma mais abrangente, equivalente à *aplicação de uma rede de tecnologias punitivas como nova forma de privação de liberdade*. Privação de liberdade não destinada, necessariamente, apenas àqueles que povoam *fisicamente* o sistema criminal e carcerário.

Diretamente impactado pelos efeitos do monitoramento eletrônico no cumprimento de sua pena, Kilgore (2022) publicou a obra *Understanding E-Carceration*, onde narra sua experiência pessoal enquanto submetido ao uso de uma tornozeleira eletrônica. Desde 1975, durante vinte e sete anos foi considerado um fugitivo da justiça norte-americana. Relata que

Durante as primeiras duas décadas, a vigilância consistia em pôsteres de “procurado” com minha foto pendurados nas paredes dos correios, visitas periódicas do FBI a familiares e amigos, e aquela ocasional história de “onde está ele agora?” nos jornais. Para um homem branco sem deficiências, fugir da lei naqueles dias não era como é agora. (Kilgore, 2022, p. 3, tradução livre).

Com o passar do tempo, na virada do século, as coisas começaram a mudar. (Kilgore, 2022, p. 3) Ele foi capturado em 2002, na Cidade do Cabo, África do Sul, sem ter certeza de como foi localizado.

Após seis anos e meio de reclusão cumpridos em prisões federais e estaduais na Califórnia, foi posto em liberdade condicional em Illinois, com a

² Para maiores detalhes, DEVICH-CYRIL, Malkia. **Will You Harbor Me? To Fight Police Violence, Demand Digital Sanctuary**. 09 jun. 2017. Palestra proferida no evento *Democracy Forum*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BqnLX_6M-OM. Acesso em: 20 nov. 2022.

condição de uso de uma tornozeleira eletrônica, pelo período de um ano. As complexidades inerentes à presença e à vigilância ininterrupta do Estado em sua própria casa o motivaram a pesquisar sobre o funcionamento daquele dispositivo, porém, à época, deparou-se com pouca ou nenhuma pesquisa acerca do impacto causado por esta forma de encarceramento.

Ele relata que compartilhou seus receios com muitas pessoas: as que teriam passado pelo processo entendiam suas preocupações. As que não, lhe disseram coisas como “pelo menos é melhor que a prisão”. O amigo Johnny Page, que passou mais de duas décadas em prisões estaduais em Illinois, reclamou de quem lhe dizia que deveria ser grato por estar fora da prisão: “(...) eu não estou fora”, era sua resposta, “é apenas uma outra forma de encarceramento”. (Kilgore, 2022, p. 10, tradução livre).

Estas situações fizeram-no perceber que “O monitoramento é uma piada que contam para a gente. Como um Grubhub carcerário, o monitoramento eletrônico trouxe a prisão até mim em vez de me levar até ela” (Kilgore, 2022, p. 10, tradução livre).

Portanto, este artigo foca-se neste fenômeno, espécie de nova *forma de privação de liberdade através de meios tecnológicos* (Kilgore, 2022, p. 11).

É importante salientar que o fenômeno *e-carceration* tolhe a liberdade de pessoas sem a imponência de barreiras físicas, como em instituições totais (prisão, hospital, escola etc.), mas de forma a manter uma *prisão sem limites*. Dentro desta perspectiva, quatro aspectos são predominantes.

O primeiro deles é a privação de acesso a determinados serviços da vida civil. Através do uso de dados e informações pessoais como espécie de *arma digital*, as pessoas-alvo são ranqueadas e perfiladas de acordo com análises automáticas, realizadas por órgãos estatais ou empresas provedoras de serviços, como um *score financeiro*: quem tem o melhor histórico financeiro pode ter acesso a serviços específicos, como concessão de crédito para cartões ou mesmo financiamentos imobiliários. Quem não tem bom histórico, dificilmente consegue beneficiar-se.

A segunda característica é, justamente, a ausência de limite de tempo pré-definido em sentença ou fase pré-processual. Tendo em vista que este tipo de

punição considera um amontoado de dados e informações coletadas em diversos espaços de tempo e diversos dispositivos, estes resultados obtidos não são classificados de acordo com tempo ou fases da vida do indivíduo. Um bom exemplo desta face são as instituições médicas/psiquiátricas que privam o sujeito de suas faculdades em razão do uso de tratamentos medicamentosos impostos por força de ordens judiciais.

Em situações como a pandemia de COVID-19, por exemplo, foi possível coletar informações de um sem-número de pessoas ao mesmo tempo, sob o signo de segurança e saúde pública. Contudo, essas tecnologias de observação e vigilância puderam ser utilizadas sem o conhecimento ou consentimento dos observados. Sujeitos de *e-carceration* não foram avisados ou perguntados sobre a utilização das tecnologias, ao contrário do que ocorre quando se está sob monitoramento eletrônico através do uso de tornozeleiras ou ordem judicial para tanto. Frisa-se também que, ainda que despersonalizadas, estas tecnologias, como drones ou reconhecimento facial, tem a capacidade de identificar indivíduos em uma multidão. Quando utilizada em combinação com bancos de dados para identificação de “suspeitos”, os resultados obtidos podem vir a ser desastrosos para a vida do identificado.

Ainda, destaca-se a possibilidade de que o próprio indivíduo, de forma não intencional – por desconhecimento ou despreocupação – pode colaborar com a alimentação desses tipos de bancos de dados e com sua própria privação. O simples fato de uma compra *online*, onde é necessário o preenchimento de dados pessoais, pode estar intensificando ou aumentando o volume de dados coletados por sistemas (estatais ou não) de controle social. A captura e o uso indiscriminado dessas informações pessoais por empresas e grandes companhias passa a incrementar o que ZUBOFF (2020) chama de *capitalismo de vigilância*.

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim,

esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro. (Zuboff, 2020).

2 E-CARCERATION E ENCARCERAMENTO EM MASSA

No Brasil, os estabelecimentos prisionais estão em crise, é sabido: não há vagas suficientes para seus inquilinos, são corriqueiros os relatos de maus-tratos, tortura, violação de direitos humanos da população carcerária e o estado de coisas é, declaradamente, inconstitucional (Brasil, 2015). O déficit de vagas e o recrudescimento do sistema penal, aliados à governamentalidade punitivista do estado brasileiro, tornaram o encarceramento em massa uma amarga realidade contemporânea.

O encarceramento em massa é realidade mundial. As políticas securitárias, adotadas em perspectiva planetária, contribuíram em muito para que as sociedades insistissem em negar o que não lhes convém. Seguindo a mesma lógica medieval, escrutinada por Foucault (1999), ressocialização, reabilitação e retribuição são os elementos que *ainda* legitimam a prisão.

Conforme Andrade (2012), a forma de punição à qual uma sociedade recorre reflete seu modo e suas relações de produção, na medida em que

(...) a pena em abstrato não existe, existem métodos punitivos concretos, e cada método punitivo concreto corresponde a uma dada estrutura social, ou seja, existe uma relação funcional entre pena e estrutura social e cada estrutura social descobre e reproduz, coloca em prática, o(s) método(s) punitivo(s) adequado(s) às suas forças produtivas e às suas relações de produção. A prisão é a pena por excelência do capitalismo, assim como, por exemplo, o açoite foi a pena do escravismo. Todo método punitivo tem por função reproduzir a estrutura social que lhe corresponde e, portanto, a função da prisão é conservar e reproduzir a ordem social capitalista ao lado de outros mecanismos de controle que lhe dão sustentação, como o mercado de trabalho e a escola. Isso significa afirmar que a prisão, como todos os outros métodos punitivos, é um método histórico e contingente, e, portanto, não é um método ontológico; ela vai durar como tal, enquanto durar a sua funcionalidade na estrutura social capitalista porque ela é o espelho das estruturas e da ordem, e as reproduz, tanto que a melhor forma de conhecer essa ordem é conhecer a própria prisão. (Andrade, 2012, p. 306).

Se para conhecermos a ordem de uma sociedade é necessário conhecer sua prisão, BORGES (2019) analisa a lógica por trás do encarceramento em massa. Argumenta que é o pilar de manutenção de uma sociedade racializada por excelência, pois, “(...) as prisões são depósitos do que a sociedade marginaliza e nega. (BORGES, 2019. p. 115)”.

O encarceramento em massa tem mudado a dinâmica de comunidades, de milhares de famílias, sem contar a ligação que existe entre esse aumento e a força, cada vez maior, das facções que, inclusive, surgem dentro dos presídios. Se em um primeiro momento como forma de garantir as mínimas condições de sobrevivência nos presídios, o que ainda é uma realidade, isso tem impacto direto no poderio crescente que tem dentro e fora desses equipamentos. Ao passo que dados demonstram as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, fica evidente que foram essas exposições e essas ausências que levaram essas pessoas a uma criminalização e uma punição, e não o contrário. Portanto, é de nossa responsabilidade pensar em alternativas, vislumbrar futuros harmônicos e de igualdade radical. (Borges, 2019, p. 117).

Sob o pretexto de driblar o déficit de vagas no sistema prisional, argumento comum para utilização de monitoração eletrônica como medida alternativa reside em defendê-lo como resolução “(...) de menor custo, apta a viabilizar a política de desencarceramento e incentivo à ressocialização dos condenados” (Miranda de Freitas; Pelegrino, 2017). Contudo, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), são trazidas algumas informações sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas por pessoas privadas de liberdade. Ao contrário da opinião comum, a publicação reconhece que, apesar da ampliação do uso deste tipo de *medida alternativa*, os números de encarceramento no país não diminuíram nem houve efetiva prova de implemento na diminuição do cometimento de crimes.

Além das mudanças na proporção dos tipos de regime de cumprimento de pena, essa edição do Anuário também traz dado inédito sobre o número de presos com uso de monitoramento eletrônico. Conforme se observa, a quantidade de monitorados eletronicamente passou de 6,9% da população carcerária para 9%, sendo hoje 73.105 pessoas nessa condição em relação a 51.897 em 2020. Tal mudança pode estar relacionada com a pandemia e com a maior sensibilização dos tribunais decorrente da Recomendação No 62 do CNJ, conforme já indicado. A política do monitoramento eletrônico tem sido uma das prioridades do Sistema Judiciário, dada o seu baixo custo e a possibilidade de garantir a efetividade do cumprimento dos regimes aberto e semiaberto, que sofriam de um histórico antigo de falta de vagas no Brasil. (...) Deve se atentar, contudo, para o uso que vem sendo feito da tornozeleira eletrônica não apenas como forma de substituição das penas mais restritivas de

liberdade, mas como instrumento de expansão do sistema penitenciário. Medidas de expansão do sistema como o aumento no número de vagas visando a diminuição da proporção entre preso/vaga, demonstram que, de forma geral, o que está sendo feito pelo estado brasileiro são formas de perpetuar e expandir o sistema penitenciário, e não de pensar em alternativas para os delitos cometidos. Vale enfatizar, como apontado acima, o aumento de 7,3% na taxa de encarceramento entre 2020 e 2021, o que significa dizer que, mesmo com a diminuição de pessoas presas no regime fechado, o Brasil encarcerou mais no último ano – colaborando, inclusive, para a intensificação do estado de coisas inconstitucional. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Na esteira do apresentado no Anuário, o uso do monitoramento eletrônico como “instrumento de expansão do sistema penitenciário” tem sido utilizado e não é possível ignorá-lo.

Algumas pretensiosas possibilidades de salvação deste sistema foram concebidas como “medidas alternativas à prisão”. Estas medidas pretendem a punição de crimes através da imposição de penas que não retirem o condenado do convívio social, e a espécie considerada mais popular de medida alternativa à prisão é a *monitoração eletrônica*, possível através do uso de uma tornozeleira eletrônica – equipamento dotado de tecnologias de monitoramento e localização.

Uma vez que vislumbramos a utilização de máquinas e suas tecnologias como agentes-chave – ou *grandes aliados* – na (pretensa) solução da questão do encarceramento em massa, ratificamos, *novamente*, o que Deleuze (2013) alertara sobre as sociedades de controle, de modo que, segundo ele:

(...) as sociedades de controle operam por máquinas de uma terceira espécie, máquinas de informática e computadores, cujo perigo passivo é a interferência, e, o ativo, a pirataria, e a introdução de vírus. Não é uma evolução tecnológica sem ser, mais profundamente, uma mutação do capitalismo. (Deleuze, 2013, p. 223).

A crescente expansão, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias de rastreamento possibilitou novas criações de aparelhos e dispositivos cujas principais funções (declaradas) residem na *redução da criminalidade* e na *manutenção da segurança*, como drones, câmeras de circuito fechado de TV, *softwares* de reconhecimento facial etc. Tais formas de monitoramento e vigilância foram percebidas pelo poderio estatal, que as acompanhou e as utiliza ao seu favor, sob a escusa de contribuição à tentativa de redução do infatigável encarceramento em massa no país.

Como forma de sanitizar os corredores do sistema prisional e a inerente vigilância *necessária*, utilizamos a tecnologia como alvejante: a percebemos como entidade neutra e onipotente, capaz de aplicar a justiça que o ser humano não alcança, e resolver, magicamente, as crises das quais não conseguimos, até agora, fugir.

De acordo com Borges (2019, p. 71),

É evidente, em diversos documentos e estudos, como a sociedade brasileira imperial reestrutura, recombina e funda instituições, preparando um aparelho estatal que perpetuará desigualdades tendo como cerne, e um dos pilares, a racialização. A modernização do Estado brasileiro era mais um discurso do que uma realidade e se estabelecia, desde o princípio, tendo a exclusão de pessoas consideradas menos do que cidadãos de segunda classe e meros objetos e propriedades. Com isso, não é absurdo afirmar que sequer um status liberal o Brasil conseguiu estabelecer na formação de seu Estado. Ao falarmos de uma perene mentalidade escravocrata em nossa sociedade, estamos falando desses elementos, desses “mitos fundantes” que se remodelam e reconfiguram para manter a estrutura da casa-grande e senzala operando. As “crises” dos sistemas prisional e criminal sequer poderiam ser denominadas como tal, porque se tratam, na verdade, de uma engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas e indissociadas do elemento racial.

Nesta esteira, conforme aponta reportagem publicada pelo portal The Intercept Brasil³, “90% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros”. Não se deve esquecer que os *softwares* de *machine learning* são criados e programados por seres humanos – imbuídos de vieses tendenciosos e preconceituosos, inerentes a alguém que está no mundo. Não é possível dissociar o viés social e humano das *máquinas* e suas programações: o apagamento do humano por trás destas *criações* e *progressos* é um desfavor à conscientização social sobre *o que são e como criar resistências* a estes novos dispositivos.

³ NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros: Rede de Observatórios de Segurança monitorou a tecnologia de reconhecimento facial em cinco estados. Resultado: além de ineficiente, sistema agrava o encarceramento de negros. **The Intercept Brasil**. Publicado em 21 nov. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

Sustentamos aqui que um fator chave para o alargamento da percepção de salvação proposta pelo monitoramento eletrônico é, justamente, a luta contra o encarceramento em massa da maneira como ela se dá. Tendo em vista a situação atual de *crise* dos sistemas penal e carcerário pátrios, é premente o desejo coletivo de solução desta mazela social. Em razão disso, soluções rápidas são clamadas e encorajadas o tempo todo. Daí a *ajuda* da tecnologia.

Criadores de políticas públicas e tomadores de decisões em face do enfrentamento ao encarceramento em massa entenderam que este é um fenômeno incômodo e que precisa ser contornado. Diante disso, são vislumbradas as *medidas alternativas* – “alternativas”; é claro, ainda dentro das entranhas do estado de coisas e possibilidades do sistema prisional *existente*. O uso de tornozeleiras eletrônicas, portanto, previsto em legislação brasileira, parece agradar a todos: alivia o contingente populacional das instalações prisionais físicas, permite ao Estado que responda rapidamente às demandas de sua sociedade e ainda possibilita às empresas do ramo de tecnologia que contraiam contratos públicos de fornecimento e suporte a estes dispositivos. E, sobretudo, *é melhor que estar na prisão*.

Contra intuitivamente, o monitoramento eletrônico deve ser percebido como uma ferramenta capaz de aprofundar as mazelas sociais inerentes ao encarceramento em massa, reproduzindo *extramuros* as condições tortuosas impostas a certos recortes populacionais. Não como um reflexo, mas um *aprimoramento do estado da arte*, com novos implementos tecnológicos.

A forma mais utilizada e conhecida *para aliviar os contingentes* é a aplicação de punições de prisão domiciliar combinada com o uso de tornozeleiras eletrônicas. Estes aparelhos, capazes de monitorar a localização de seus usuários, são dotados de tecnologias GPS e conexão à Internet, e coletam dados e informações, *em tempo real*.

No Brasil, estas tecnologias e dispositivos foram incorporadas à rotina de vigilância policial, adicionando aparato tecnológico à atual e problemática sociedade de controle. Não só as tornozeleiras servem ao monitoramento, mas tecnologias como drones, câmeras de vigilância pública, circuitos fechados de TV etc., e especialmente o uso de câmeras de reconhecimento facial. *Naturalmente*, o intento

segue perseguindo a *diminuição* ou o *combate à criminalidade*, sob alegações de que, com a expansão de seu uso, as forças de segurança estatais teriam maiores possibilidades de identificação e a consequente prisão de indivíduos de comportamento suspeito e de autores de condutas criminosas.

A concepção de que a tecnologia poderia aumentar a eficiência da *segurança pública*, bem como a percepção do aprendizado de máquinas (*machine learning*) e de seus desdobramentos *smart* como invenções neutras, livres de ideologia, faz parte do imaginário social. Afinal, soluções, *a priori* entendidas como meramente *técnicas* e, portanto, *neutras*, ao serem vendidas, normalizadas e legitimadas como espécie de “solução para problemas sociais”, são incluídas e tem seus usos validados no cotidiano social – inclusive no policial. Neste recorte, é elemento fundamental quando seus usos são destinados a alimentar bancos de dados estatais, coletando informações e dados biométricos da população – sem limites ou fronteiras. Entretanto, apesar de parecer uma *solução mágica destinada a estabelecer a paz social*, sua utilização é perpassada por uma série de controvérsias e desconfianças.

Muito aquém do que a exploração do tema demanda, cabe por certo não arredar pé, para se encontrar uma posição firme, da premissa básica extenuantemente vista até agora: os substitutos penais não respondem à atenuação da prisionalização e não servem de válvula de escape para o número de vagas no sistema ou outro efeito análogo. (Amaral, 2011, p. 400).

Considerando estas ponderações, imperioso é voltar olhares a esta tendência crescente de aplicação da tecnologia e de seus desdobramentos como pretensas soluções a problemas sociais: é necessário entender qual é sua real contribuição ao Estado – principalmente às suas capacidades punitivas. Enfrentar as novas realidades de controle social tecnológico, sem pretender qualquer de seus frutos como *arauto de salvação*.

Aqui, o monitoramento eletrônico em suas variadas possibilidades e existências não é entendido como uma forma milagrosa e efetiva de *desencarceramento*, mas, sim, como uma nova espécie de punição. É percebido como maneira de expansão do alcance da capilaridade punitiva estatal, uma vez que transcende os limites *intramuros* das instituições totais.

O aprimoramento dessas tecnologias de monitoramento e vigilância cria subjetivações e novos ecossistemas à sua volta. Há que se considerar, ainda, a mentalidade das pessoas por trás de todos esses “progressos desenvolvimentistas”. Tais novas formas de controle social não são orgânicas, *naturais*: foram concebidas por alguém e seu uso foi subvertido à vigilância *também por alguém*.

É a utilização de dados e informações como matéria-prima voltada a mercados, grandes corporações e aumento do controle social sobre indivíduos. É neste desdobramento de uso destes dispositivos capazes de coletar dados e informações biométricas de quem os está utilizando, que reside o já referido *capitalismo de vigilância*.

3 SOBRE SOCIEDADE DE CONTROLE E E-CARCERATION: UMA NUVEM DE MISTÉRIOS

Encontramo-nos numa crise generalizada de todos os meios de confinamento, prisão, hospital, fábrica, escola, família. (...) Os ministros competentes não param de anunciar reformas supostamente necessárias. Reformar a escola, reformar a indústria, o hospital, o exército, a prisão; mas todos sabem que essas instituições estão condenadas, num prazo mais ou menos longo. Trata-se apenas de gerir sua agonia e ocupar as pessoas, até a instalação das novas forças que se anunciam. São as sociedades de controle que estão substituindo as sociedades disciplinares. “Controle” é o nome que Burroughs propõe para designar o novo monstro, e que Foucault reconhece como nosso futuro próximo. Paul Virilio também analisa sem parar as formas ultra-rápidas de controle ao ar livre, que substituem as antigas disciplinas que operavam na duração de um sistema fechado. (Deleuze, 2013, p. 220).

O argumento central da utilização de tecnologias de monitoramento e rastreamento pelo sistema prisional reside na pretensa redução dos efeitos do cárcere, do déficit de vagas e na redução de custos de manutenção das instituições prisionais.⁴ Entretanto, há que se considerar que a expansão do uso deste tipo de

⁴ “O levantamento sobre as legislações internacionais e a lógica comparativa com o Brasil, apenas ressaltou a atual – e já desatualizada – conjuntura de aplicabilidade do instrumento na execução penal brasileira, essencialmente em relação ao quadro em que ele está

máquinas e aplicações assevera a permeabilidade do cotidiano por construções algorítmicas não tão claras ou conhecidas da população diretamente impactada.

Deleuze (2013, p. 222) argumenta que nas sociedades de controle “(...) os indivíduos tornaram-se “*dividuais*”, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou “bancos”. Temos, no *e-carceration*, uma amostra fiel àquilo que Deleuze referiu-se anteriormente: ao transformar massas populacionais em dados biométricos, informacionais, algorítmicos, coletados, armazenados e perfilados por grandes corporações, a experiência humana daquele ser fica pelo caminho. Inegavelmente, é mais eficiente ater-se às informações binárias sobre uma existência, *zeros e uns*, simplificando-a, do que à toda uma subjetividade social e socializante do sujeito que está ali representado.

“Nos tornamos pontos de dados renderizados em uma tela, em uma fórmula algorítmica, vivendo não na rua ou em uma casa, mas em bancos de dados ou em realidades processadas por computadores. Nós adquirimos uma vida digital própria” (Kilgore, 2022, p. 22, tradução livre).

Em razão da maneira pela qual (*ainda*) legitimamos o sistema penal e carcerário atuais, viver sob a tutela permanente do Estado, em uma sociedade de controle tecnológico é a melhor opção? Há opção viável de resistência ao dito “progresso tecnológico”?

Importante é trazer ao debate a forma através da qual as fronteiras foram, são e seguem sendo borradas: a mera *vigilância* não seria mais suficiente para definir ou compreender o uso e o alcance que as novas tecnologias têm na vida cotidiana. O uso destas tecnologias faz parte de essência da vida contemporânea, sendo praticamente *impossível* seu descolamento das realidades individuais ou socializadas. Neste sentido, Menezes Neto (2014) contribui para o debate, afirmando que a tecnologia é aspecto indissociável da vida contemporânea.

inserido na prática criminal, isto é, como um “benefício”, uma simples medida alternativa ligada à execução da pena, o que impede sua exploração como verdadeira pena autônoma, para uma possível redução dos efeitos do cárcere e do déficit de vagas.” (Vieira, 2021, f. 147).

A tecnologia, antes de causa, é instrumento para coletar, armazenar, processar, classificar e transmitir informações. Ao invés de ser um aspecto externo – como nos remete a ideia de “vigilância” – a tecnologia é parte da textura que compõe a vida nas sociedades contemporâneas. (Menezes Neto, 2014).

O monitoramento eletrônico de pessoas é uma forma de aumento da extensão da rede do poder punitivo aniquilante do Estado e, portanto, não deve ser considerado como alternativa viável ou medida *milagrosa e revolucionária* para o desafogamento do sistema prisional. Um dos riscos inerentes à prática de monitoramento eletrônico é o de que as pessoas sob este tipo de tutela sofram com mais uma camada de punição: seus sofrimentos, desdobramentos de uso e restrições de movimentação geográfica podem recair sobre as existências de seus entes queridos, de forma que estes cumpram espécie de pena por ações e condutas que não lhes caberia. É cediço que a pena cominada é pessoal e intransferível, conforme afirma o §3º, art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos: “(..) A pena não pode passar da pessoa do delinquente.” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969) – afirmação recepcionada pela Constituição Federal Brasileira (1988), em seu art. 5º, XLV⁵.

Ainda neste sentido,

Nunca se pode interpretar uma lei penal o sentido de que a pena transcende da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros. (Zaffaroni; Pierangeli, 2008. p. 156).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...) (Brasil, 1988)

Seguindo esta linha de possíveis violações de direitos humanos através do emprego de tecnologias contemporâneas, é necessário voltar os olhares para as diferentes formas de violações. Há a possibilidade, conforme Menezes Neto (2014), de “(...) identificação, rastreamento, monitoramento e análise de informações relativas aos detalhes da vida íntima e da identidade das pessoas(...)”, e “(...) em razão das práticas de coleta, armazenamento, processamento, individualização e classificação das pessoas em determinados grupos (...)”.

A reprodução sistemática de uma lógica punitivista estatal, aliada à utilização de tecnologias de funcionamento obscuro e desconhecido com o objetivo de punição *continua refletindo* a preocupação com a *punição*. A permanente adoção e sustentação de um sistema que é concebido prevendo sua adequação constante ao contexto histórico em que está inserido⁶ não poderia facilmente ser contornada. Acredita-se, pois, na impossibilidade de pretensa reforma das punições sem, de maneira comprometida, refletir sobre o modelo de sistema penal vigente. De acordo com Rosa e Amaral (2017, p. 23-24),

A política dos *substitutos penais* – meios de *defesa social*, não esqueçamos ao fundo – assim, não elide a centralidade na punição do dispositivo da prisão. O centro do “arquipélago carcerário” é – pelo contrário, ao se reproduzir sua lógica – relegitimado, reforçado e ratificado. São aditivos às prisões que, quando não se tornam meros prolongamentos do encarceramento, esgarçar a rede de controle social formal. Por um lado, a extensão da rede de vigilância é ampliada; não se enfraquece a prisão que, por outra via, acaba por sair revigorada em sua função.

⁶ Sobre a flexibilidade da prisão, asseveram Rosa e Amaral (2017, p. 25) que “A história do sistema penal, em alguma medida, sempre foi a história da sua própria metamorfose. A sua reconfiguração é a da sua própria lógica. A própria prisão, (...), sempre utilizou-se desta propriedade de forma magistral: nasceu com o objetivo pautado pela sua perene reforma, ela é como que seu programa, e não tardará em se dar conta do momento de se “flexibilizar” para não perder sua centralidade. Ignorar a dinâmica expansiva do poder punitivo, menosprezar que algum *dispositivo* que for lançado nestas engrenagens, ainda que dotado das melhores intenções, incorporará e não ficará privado de suas propriedades estruturais, é ficar afeito a um delírio infrutífero.”.

Enquanto o corpo social mantiver o desejo comum de ver o indesejável punido, *aniquilado*, não é possível considerarmos métodos tecnológicos avançados para auxílio e contenção às vontades de vigilância, monitoramento, supervisão e exclusão. Compartilhamos as inquietações com Carvalho (2010), quando assevera que

A comprovabilidade empírica da hipótese central da criminologia crítica em relação aos substitutivos penais no Brasil demanda importantes questionamentos e novas reflexões no que diz respeito às estratégias político-criminais alternativas. A principal diria respeito à eficácia dos substitutivos como mecanismos de ruptura com a lógica carcerária. Questão empírica derivada é a que indaga se os instrumentos substitutivos, em nossa realidade, minimizaram o impacto das políticas punitivistas. (Carvalho, 2010).

O avanço constante das tecnologias de monitoramento e controle empregadas pelo estado brasileiro não são acompanhados pela população – talvez nem amplamente conhecidos ou divulgados. Os resultados destas novas modalidades de segregação transbordam os limites dos estabelecimentos prisionais, sendo capazes de criar e *rankear* regiões inteiras conforme a *classificação* de seus frequentadores – sob os olhares confusos, desviados e desviantes da sociedade.

Somos alertados para a massiva coleta de informações realizadas por aplicativos, *softwares* e programas interligados a redes e bancos de dados de agências de controle e vigilância estatais. Tais informações são processadas, armazenadas e, inevitavelmente, utilizadas para identificação, manutenção de segregação e exclusão de comunidades inteiras consideradas indesejáveis pelo corpo social em que habitam, sempre sob o signo da *manutenção da segurança pública*.

Por possibilitar a expansão do alcance punitivo das forças policiais, toda conduta tipificada, praticada em *qualquer lugar*, pode ser facilmente localizada e ter seu suspeito identificado e punido. Mecanismo imprescindível e extremamente útil

ao aprimoramento da gestão das criminalidades⁷ pela força policial estatal: tanto para satisfazer ânsias e clamores sociais por punição, quanto para estabelecer quais níveis de criminalidade são *toleráveis* e quais não são.

Práticas de vigilância e monitoramento de pessoas sem que, necessariamente, estejam física ou processualmente confinadas em instituições totalizantes estão se tornando cada vez mais recorrentes em todo o mundo. Com o ápice da pandemia de COVID-19, muitos Estados optaram por, em nome da segurança e da saúde de suas populações, rastrear indivíduos através do GPS de seus celulares, para que fosse possível a obtenção de informações sobre contato com possíveis outros infectados, por exemplo. Na recorrência deste tipo de prática, é possível inferir que, ao passo do progresso tecnológico, mas sem perder de vista a *imponência* das instituições totalizantes destinadas à *ressocialização do criminoso*, estamos caminhando em direção a um sistema híbrido de punição.

A combinação da crescente oposição ao encarceramento em massa, a evolução das tecnologias de *e-carceration* e a intransigência daqueles que permanecem leais aos complexos penitenciários-industriais está nos levando em direção a um sistema híbrido de punição. Este híbrido conterà duas partes: a primeira são as prisões existentes, os centros de detenção para imigrantes e outras instituições carcerárias que continuarão a, fisicamente, confinar pessoas sob a autoridade dos sistemas criminal e de segurança nacional. Podemos chamar o segundo componente de “prisões a céu aberto” (*open-air prisons*), ou uma coleção de instituições, programas e práticas que existem fora das paredes das prisões tradicionais. Algumas destas, como *probation* e *parole*⁸, estão diretamente

⁷ DA ROSA e AMARAL (2017, pp. 25-26) exemplificam: “A sua vez, pensar em chamar todos aqueles “refugos” do corpo social (seja para demonizá-los ou “heroizá-los”), de *marginais* seria facilmente esquecer a posição central que engendram no sistema (penal). Nunca ausente o alerta de Foucault ao afirmar: ainda que olhos complacentes enxerguem nestas *marginas* as marcas da “*fronteira da exclusão*” social, poucos atentam que *elas* mesmas são “*espaços discretos e ensurdecidos*” que permitem a lei mais austera se aplicar. Por onde *elas* circulam são locais completamente alheios ao lirismo que *as* imagina como um “fora”, mas são os próprios intervalos internos, pequenos interstícios que permitem o funcionamento da *gestão das ilegalidades* pelo sistema penal. Em algum sentido, faz parte da miríade da inclusão, da dinâmica da sociedade na qual o sistema penal desempenha o papel de gerenciar seletivamente quais serão as ações toleradas ou não, mesmo que ilegais.

⁸ Não há equivalência no direito brasileiro para os institutos “*probation*” e “*parole*” presentes no direito norteamericano. Contudo, pode-se traçar um paralelo entre “*probation*” e o instituto de “suspensão condicional da pena” (*sursis*), previsto no art. 77 do Código Penal, bem como entre

ligadas ao sistema de justiça criminal; enquanto outras, como programas de abuso de substâncias e casas de acolhimento, fazem parte da ampliação da rede de serviços sociais que seguem uma aproximação punitiva, em vez de uma abordagem restaurativa, transformativa ou mesmo reabilitativa. (Kilgore, 2022, p. 140, tradução livre).

Atento à aplicação de vigilância(s) sobre o existir de apenados, Wacquant (2001) já refletia sobre atualizações nas possibilidades de penalização, quando adverte que

Por outro lado, além das penas ditas intermediárias, tais como a prisão domiciliar ou em um centro disciplinar (*boot camp*), dos “testes intensivos” e da vigilância telefônica ou eletrônica (com a ajuda de grampos e outros dispositivos técnicos), a autoridade do sistema penal se ampliou consideravelmente, graças à proliferação dos bancos de dados criminais e à decuplicação dos meios e dos pontos de controle à distância que estes permitem. Nos anos 70 e 80, sob impulso da Law Enforcement Administration Agency, organismo federal encarregado de ativar a luta contra a criminalidade depois que esta se converteu em tema-fetiche dos políticos em campanha, as polícias, tribunais e administrações penitenciárias dos 50 estados implantaram bancos de dados centralizados e informatizados, que já proliferaram e todas as direções. (Wacquant, 2001, p. 84).

Ainda, anuncia a guinada ao passado que objetivos e resultados da punição sofreriam, bem como percebe e alerta acerca *da nova sinergia entre as funções de “captura” e de “observação” do aparelho penal* (Wacquant, 2001, p. 86):

Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal da reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 70 e de sua substituição por uma “nova penalogia”, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando o seu eventual retorno à sociedade uma vez sua pena cumprida, mas *isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos* mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de “detritos sociais” que com trabalho social.

“parole” e o benefício “livramento condicional”, art. 83, Código Penal e 131, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984).

Alexander (2012), advogada e ativista, argumenta que o sistema penal depende do rótulo de criminoso que é conferido a alguém, não ao tempo que alguém possa ter passado, efetivamente, na prisão.

A partir do momento em que uma pessoa é rotulada como criminosa, ele ou ela é introduzido num universo paralelo onde discriminação, estigma e exclusão são perfeitamente legais e privilégios da cidadania, como votar ou ser jurado, estão fora de cogitação. Não importa se você realmente passou algum tempo na prisão; sua cidadania de segunda classe começa no momento em que você é marcado como criminoso. É o distintivo da inferioridade - o registro do crime - que relega às pessoas, por toda a vida, o status de cidadão de segunda classe. (Alexander, 2012, p. 94, tradução livre).

O estigma socialmente conferido a quem relaciona-se com o sistema penal permanece durante toda sua existência civil. Nos Estados Unidos da América ou no Brasil, a mera acusação de conduta *ilegal* garantirá ao sujeito o rótulo de criminoso, independentemente do cumprimento ou não de pena privativa de liberdade. As inúmeras possibilidades eletrônicas e *smart* de manter estas pessoas sob vigilância estatal, *na espreita* de eventual cometimento de crime que possa levar-lhe, efetivamente, ao estabelecimento prisional parece tentadora às ânsias populistas e punitivistas. *E por que não?* Para manter a sociedade *segura* e longe daqueles que possam perturbar a ordem e tirar sua paz, a utilização da vigilância e do monitoramento eletrônico ininterrupto seduzem.

Relegando a recortes populacionais específicos o estigma de *cidadãos de segunda classe*, ou, ainda, espécie de *casta inferior*, dificultando o acesso destes sujeitos a (busca por) trabalho, educação, saúde e direitos fundamentais, de modo a ser perfeitamente possível que estes indivíduos acabem por formar bairros, comunidades e regiões com estas características. Comunidades inteiras viram alvos e destinatários de tecnologias voltadas ao monitoramento constante, ao policiamento ostensivo e à espreita de qualquer equívoco que possa vir a ser punido.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. New York: The New Press, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do. A Cultura do Controle Penal na Contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 98, p. 385-411, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Revan, 2012.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 mar.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 09/09/2015, processo eletrônico DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. *In.*: GAUER, Ruth Maria Chittó. (org.); LOPES JR. Aury Celso Lima. [et. al.] **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. 3. ed. São Paulo, SP: Editora 34, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

KILGORE, James. **Understanding E-Carceration**: electronic monitoring, the surveillance state, and the future of mass incarceration. New York: The New Press, 2022.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. Vigilância ou surveillance? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno. **Revista dos Tribunais**, v. 939, p. 159-182, jan. 2014. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 26 mar. 2023.

MIRANDA DE FREITAS, C. R.; PELEGRINO, F. W. Anotações sobre o Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, v. 44, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v44n1a2016-35888>. Acesso em: 02 out. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. 3ª edição revista e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

VIEIRA, Thainá Rodrigues. **O Monitoramento Eletrônico De Presos Como Alternativa Aos Regimes Aberto E Semiaberto**: Uma Possibilidade Frente Ao Déficit De Vagas Do Sistema. 2021. Escola De Direito Programa De Pós-Graduação Em Ciências Criminais Mestrado Em Ciências Criminais PUCRS, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10088/8/DIS_THAINA_RODRIGUES_VIEIRA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2020.